



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
26, 09, 2020



PROCOLO Nº 18.007/2017-1
PAT Nº 1308/2016 – 3ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO HERILUCIO P SILVA EPP
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0044/2020- CRF

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. APREENSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA NO LOCAL DA APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM*. UTILIZAÇÃO DE PAUTA FISCAL. PAGAMENTO A VISTA ATRAVÉS DE REFIS. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O contribuinte foi autuado pelo transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, porém, como o autuante não comprovou o preço da mercadoria estabelecido no auto, o julgador monocrático reduziu tal *quantum* ao consignado em pauta fiscal de valores, estabelecido em ato do Secretário de Estado da Tributação. Dicção dos artigos 150, XII; 370, II; 69, XXVI e 76, §2º do Regulamento do ICMS.

2. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos decorrentes da ocorrência relativa ao transportes de mercadorias sem nota fiscal, com os cálculos estabelecidos pela julgadora singular, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 339 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário.

0 - \ -

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 71
Mat. 968289
Rubrica

com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos procedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126, 142/19, 03/20.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

2020. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal 10 de julho de

Jane Carmem Carneiro e Araújo
Presidente em substituição legal

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado